



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041911-32.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VALDECY GONÇALVES, é apelado SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 32176

APELAÇÃO Nº.: 1041911-32.2019.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: VALDECY GONÇALVES

APELADO: SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ DE 1º GRAU: EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Valdecy Gonçalves contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal movidos pelo SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto, reconhecendo a legitimidade da cobrança de tarifas de água devido a ligação irregular no imóvel do embargante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a cobrança das tarifas de água é legítima, considerando a alegação do embargante de que o imóvel é servido por fonte de água mineral natural e que a ligação de água foi requerida apenas em 2014 para funcionamento de um lava-jato.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação de pagar pelo serviço de fornecimento de água é de natureza pessoal, não propter rem, conforme jurisprudência do STJ, não podendo ser transferida a quem não usufruiu do serviço. 4. A existência de ligação irregular no imóvel foi constatada por processo administrativo, e o consumo registrado após a instalação do hidrômetro é incompatível com o uso de água de fonte natural, não havendo prova pericial requerida para contestar tais dados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A obrigação de pagar tarifas de água é de natureza pessoal. 2. A presunção de legitimidade do ato administrativo não foi afastada pelo embargante.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no Ag 1.323.564/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin.

STJ, REsp 1267302/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2162708-75.2014.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **VALDECY GONÇALVES** contra a r. sentença de fls. 270/272, cujo relatório se adota e que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados contra **SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** para reconhecer legítima a cobrança das tarifas de água em face do embargante em razão da existência de ligação irregular, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais (fls. 277/286) o exequente alega que antes da abertura de cadastro perante a Companhia apelada não havia fornecimento de água, pois o imóvel é servido por fonte de água mineral natural. Argumenta que a água da nascente é captada e reaproveitada. Defende que a situação do executado é singular, o que torna indevida a dívida cobrada, a qual deveria se limitar apenas a serviços de esgoto. Destaca que apenas em 06/2014 é que houve o requerimento de ligação de água no local, o que se fez para viabilizar o funcionamento do lava-jato no local.

Pleiteia a reforma da r. sentença a fim de que sejam julgados procedentes os embargos.

Vieram as contrarrazões (fls. 294/296).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA

Em se tratando de serviços de fornecimento de água e esgoto, a natureza da obrigação não é *propter rem*, e sim pessoal, não podendo a responsabilidade pelo pagamento ser transferida a quem não usufruiu efetivamente do serviço.

Assim já restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.323.564/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; DJe 02/02/2011) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Trata-se na origem de ação ordinária de cobrança intentada pela concessionária de tratamento de água e esgoto em razão de inadimplemento de tarifa pelo usuário. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da recorrida ser parte ilegítima por não ser proprietária do imóvel à época em que o débito foi constituído. No entanto, o acórdão a

quo reformou a sentença ao argumento de que o débito em questão possui natureza propter rem. É contra essa decisão que se insurge o recorrente. 2. Merecem prosperar as razões do especial. Diferentemente, do entendimento proferido pelo Tribunal de origem, **a jurisprudência deste Tribunal Superior, frisa que, “o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel”. A obrigação não é “propter rem” (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas.** 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1267302/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/11/2011) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedente desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Tarifa de água e esgoto - Exercícios de 2008 a 2010 - Interposição contra decisão que determinou emendar a inicial, descriminando período em que cada executado usufruiu do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto - Exigência correta - **Obrigação de natureza pessoal e não propter rem - Legitimidade de quem efetivamente usufruiu do serviço - Precedentes** – Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2162708-75.2014.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira, j. 09/10/2014) (grifo nosso)

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra Valdecy Gonçalves visando à cobrança de tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2010 a 2013 do imóvel localizado na Rua Joana Anderi Chalela, 50, bairro Jardim Conceição (fls. 02/04 dos autos da execução fiscal).

Extrai-se dos autos que a cobrança se refere a valores devidos pelo embargante em razão da existência de ligação irregular no imóvel, o que foi constatado por meio de atuação administrativa da autarquia apelada.

De fato, tem-se que o procedimento administrativo instaurado pelo SEMAE teve início após ser relatado que no imóvel do embargante havia ligação de água sem hidrômetro, o que foi constatado após a realização de diligência no local (fls. 87/89), tendo sido o embargado devidamente intimado, inclusive se manifestando nos autos administrativos (fls. 90).

Compulsando-se os autos, em que pese as alegações do embargante acerca do funcionamento de lava jato no local, tem-se que tal fato só ocorreu em período posterior à discussão trazida aos autos, em 05/05/2014 (fls. 18/21), ao passo que as cobranças se referem aos exercícios de 2010 a 2013, não possuindo relação com a cobrança.

Ademais, consigna-se que apesar de o embargante argumentar que no imóvel há fonte de água mineral, dado sobre o qual inclusive há escritura de cessão de lavra de água potável (fls. 15/17), não há informações de que o embargante se utilize efetivamente da fonte.

Sobre isso, argumentou o embargante que explorou comercialmente a fonte de água, mas nada há nesse sentido. Tampouco há dados sobre o uso de bombas de água ou qualquer outro elemento apto a alimentar o imóvel, no qual funcionava uma marmoraria e que, segundo se observa, consome quantidade expressiva de água.

Destaca-se que as alegações trazidas pela testemunha arrolada pelo embargante (fls. 252 - vídeo) em nada altera a conclusão do uso indevido da água, dado que a testemunha Andréia relata desconhecer o uso anterior da água no imóvel.

Já as declarações de Edison Luiz e Daniele Cristina (fls. 225/226), tampouco afastam a cobrança realizada pela autarquia, visto que se referem ao período em que foi instalado o lava-jato, em 2014, período posterior às cobranças.

Por outro lado, as informações trazidas pelo funcionário da Autarquia, Sr. Ricardo, que realizou diligência no local, destacam que havia um ponto de água não cadastrado no local, tendo sido apurado, por meio do uso de manômetro, que havia a mesma pressão de água no imóvel após o fechamento do registro de água, conforme foto coligida a fls. 88, e que o ponto de água se encontrava na entrada do imóvel.

Soma-se a isso que após a instalação do hidrômetro no imóvel, houve consumo de valores entre 14 m³ e 61 m³, o que se revela incompatível com imóvel que se utiliza de água derivada de fonte natural.

De todo modo, o próprio embargante sustenta que seriam devidos os valores devidos a título de esgoto, o que corrobora o uso irregular dos serviços da embargada.

Assim, para o esclarecimento de tais dados seria necessária a produção de prova pericial de engenharia, não requerida pelo autor, o qual se resumiu a requerer a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido, destaca o Col. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO EM QUE SE DISCUTE FUNDAMENTO JURÍDICO CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 517 DO CPC/1973.

1. O teor da impugnação da Fazenda Pública aos embargos do devedor não limita o conhecimento do órgão julgador a respeito dos fundamentos jurídicos adotados para a lavratura do auto de infração.

2. O direito do credor-exequente decorre do próprio título executivo e, assim, é ônus exclusivo do devedor afastar sua presunção de liquidez e certeza por meio dos embargos à execução, de tal sorte que o órgão julgador deve aferir se a matéria de defesa apresentada é suficiente para fulminar o título judicial, independentemente das teses suscitadas pela Fazenda na impugnação, à luz do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/1980.

3. Na hipótese dos autos, o auto de infração apoia-se no fundamento de que o aproveitamento do crédito fiscal seria indevido: i) em razão de o combustível ser destinado ao uso/consumo; e ii) porque o ICMS incidente na sua compra teria sido retido na operação anterior.

Afastado o primeiro motivo pelo magistrado de primeiro grau, a Fazenda Pública exequente pode defender o segundo em sede de apelação, ainda que não tenha se manifestado sobre ele em sua impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Recurso especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento, manifeste-se sobre a tese recursal suscitada pelo Distrito Federal.

(REsp n. 1.238.940/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 5/8/2016.) (grifos nossos).

Assim, a executada não logrou êxito em comprovar não ser usuário do serviço de água e esgoto nos períodos cobrados, devendo ser mantida a cobrança fiscal, ante a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária em 1% (um por cento), totalizando os honorários em 11% do valor da execução.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR